

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025.

Publicação: DOU de 18 de setembro de 2025.

Ementa: Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, com o nome de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e cria a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados.

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para atualizar o nome da ANPD em diversos dispositivos dessa Lei e caracterizar a natureza especial da nova entidade. Nesse sentido, o art. 55-A, *caput*, da LGPD passa a dispor que fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O art. 1º da MPV também cria uma Auditoria como órgão da ANPD (art. 55-B, inciso V-B, da Lei nº 13.709, de 2018).

Os arts. 2º e 3º da MPV alteram a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e a organização de cargos efetivos das agências reguladoras, para criar a carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades (art. 1º, XXI, da Lei nº 10.871, de 2004), com as mesmas competências e prerrogativas já atribuídas por essa lei às carreiras finalísticas das demais agências reguladoras.

O art. 4º altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), para incluir um representante da ANPD como integrante do referido Conselho (art. 2º, IX, da Lei nº 9.008, de 1995).

O art. 5º altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que, dentre outros assuntos, trata do sistema de desenvolvimento na carreira de várias carreiras do Poder Executivo, para dispor que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições (art. 154, LXIX, da Lei nº 11.890, de 2008).

Os arts. 6º e 7º da MPV alteram a Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que, dentre outros assuntos, trata da remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, para dispor que os ocupantes dos

cargos da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 12, XXIV, da Lei nº 13.326, de 2016), salvo gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei (art. 16 da Lei nº 13.326, de 2016), bem como para incluir essa carreira na tabela de subsídios para as carreiras de nível superior das agências reguladoras (Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016).

O art. 8º altera a Lei nº 13.848, de 2019, para incluir a ANPD na lista de agências reguladoras federais (art. 2º, XII, da Lei nº 13.848, de 2019).

O art. 9º transforma 797 cargos efetivos vagos de agente administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e dezoito cargos em comissão (Cargos Comissionados Executivos – CCE) e funções de confiança (Funções Comissionadas Executivas – FCE), sendo três CCE-15, um CCE-5, sete FCE-13 e sete FCE-10. Declara ainda que a transformação dos cargos será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos. Conforme a Exposição de Motivos, projeta-se uma economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes.

O art. 10 cria, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes CCEs e FCEs: quatro CCE-17, seis CCE-13, dez CCE-10 e seis

FCE-10. Ainda segundo a Exposição de Motivos, o impacto orçamentário previsto é de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2025.

O art. 11 declara que o provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os arts. 9º e 10 serão realizados, conforme as necessidades do serviço, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF), ou seja, com prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 12 define que os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação da MPV nº 1.317, de 2025, serão mantidos e exercidos até o seu término original, e que as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 2018, e na Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 13 reza que os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

O art. 14 estabelece que ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas. Aduz que ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos

pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o novo ato presidencial.

O art. 15 transfere para a nova agência reguladora os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e declara que a agência reguladora será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides contra esta em curso ou ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, afastada a legitimidade passiva da União.

O art. 16 diz que a ANPD divulgará, no prazo de até trinta dias contado da data de publicação do ato do Presidente da República de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos na MPV nº 1.317, de 2025.

O art. 17 estipula que, tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor MPV nº 1.317, de 2025, observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 18 altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, para prever que o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplicar-se-á aos servidores, militares e empregados requisitados até 31 de dezembro de 2028 para a Agência Nacional de Proteção de Dados (art. 56, II, da Lei nº 14.600, de 2023). O referido art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995 determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência

da República são irrecusáveis e que, aos servidores requisitados na forma desse artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Finalmente, o art. 19 prevê a entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Luciano Henrique da Silva Oliveira
Consultor Legislativo

Luiz Fernando Fauth
Consultor Legislativo